



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 33.456

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
06/12/03

Albuquerque
Diretora Legislativa

06/11/2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 617

Autoria: JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

18/12/2003



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

No. 02
Proc. 33456
Alu

Matéria: PLC nº. 617	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 29/08/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 05/09/2001	Designo o Vereador: <i>Felipe Roberto</i> Presidente 11/09/01	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>nos termos de</i> Relator 11/19/2001
<i>Veto total (PL 23/03)</i> À CJR <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 11/11/03	Designo o Vereador: <i>Antonio</i> Presidente 11/11/03	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário "IN ALBIS" Relator 1/1
<i>VETO TOTAL (PL 23/03)</i> À CJR <i>(rel. mto. St. não se aplica a única)</i> <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 25/11/03	Designo o Vereador: <i>Antonio</i> Presidente 25/11/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Antonio</i> Relator 24/11/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício CPL nº 431/2003 (PL 23/03)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Albuquerque
Diretora Legislativa
07/11/2003



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/09/2001 cm

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO PAULO

030456 DE 01 29 E 3 40

PP 263/01

PRESIDENTE

Apresentado. Encaminhe-se à C.J.A.:
CJR
[Signature]
Presidente
07/09/2001

APROVADO
[Signature]
Presidente
14/10/2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 617
(do Vereador Júlio Cesar de Oliveira)

Altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia.

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 72-A. Do valor arrecadado com o disposto no item nº. 100 do art. 39, trinta por cento serão destinados à manutenção e reposição de equipamentos no Pronto-Socorro Municipal 'Vereador Geraldo Dias'." (AC)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28.8.2001

[Signature]
JULIO CESAR DE OLIVEIRA



(PLC nº. 617 - fls. 2)

Justificativa

Bem óbvio, o objetivo deste projeto é fazer incluir no Código Tributário dispositivo prevendo a destinação, para o Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias", de verba arrecada com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

A Lei Complementar nº. 319, de 18 de dezembro de 2000, fez incluir no Código Tributário a previsão dessa cobrança das operadoras de pedágio no Município, nos termos do disposto no Decreto-lei federal nº. 406, de 31 de dezembro de 1968, a partir da alteração introduzida pela Lei Complementar federal nº. 100, de 22 de dezembro de 1999, que sujeitou aquele serviço ao ISS e fixou sua alíquota de incidência em 5%.

Poder-se-ia argumentar que o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, no entanto, veda a vinculação de receita de impostos a despesa. Mas este não é o caso, pois ele mesmo aponta as exceções, sendo que, pela Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000 (que alterou, entre outros, aquele dispositivo), as ações e serviços públicos de saúde foram também ressalvados da repartição do produto da arrecadação de impostos. Vide, a seguir transcrição dos dispositivos constitucionais - com sua atual redação - que tornam a propositura viável:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

"III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

"Art. 167. São vedados:

(...)

"IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos postos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" (destaque nosso em negrito)

(...)



(PLC nº. 617 - fls. 3)

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

"§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (destaque nosso em negrito)

(...)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (destaque nosso em negrito)

"§ 3º. Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

"I - os percentuais de que trata o § 2º;"

(...)

Vale também ver o que reza o Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (destaque nosso em negrito)

(...)

"§ 3º. Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal."

Assim, cremos não haver nenhum óbice para a consecução desta iniciativa, razão por que buscamos o importante apoio dos nobres Pares para sua aprovação.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4o. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. *(revogado pela LC 321/00)*

Parágrafo 5o. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. *(revogado pela LC 321/00)*

Parágrafo 6o. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. *(revogado pela LC 321/00)*

Artigo 66 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação. *(ver LC 321/00)*

§ 1º *(ver LC 321/00)*

§ 2º *(ver LC 321/00)*

Artigo 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.



§ 1º

~~Parágrafo único~~ - Nos casos de diversões públicas previstos no Item 59, do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo. (vide LC 118/94)

§ 2º (vide LC 118/94)

§ 3º (vide LC 118/94)

Artigo 70 - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (vide LC 118/94)

Artigo 72 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao imposto, nos casos em que comporta, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1º. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5º, do artigo 77, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente; (ver LC 298/99)

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto; (vide LC 118/94, 298/99)

III - falta de recolhimento do imposto retido na



LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Código Tributário, para prever incidência de ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990 e a Tabela 1 anexa à mesma, passam a vigorar acrescidos do seguinte item:

“100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º - O art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 42 – (...)

(...)

III – a parcela da estrada explorada no território deste Município, no caso do serviço a que se refere o item 100, da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º - O art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 45 – (...)

(...)

§ 9º - Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Tabela nº 1 o imposto será calculado de acordo com o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º do artigo 9º, Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999.”



Art. 4º - É fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido por esta Lei Complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2



LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º. O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º. (...)

(...)

"§ 4º. Na prestação do serviço que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

"§ 5º. A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

"I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

"II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

"§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art 2º. O art.12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art.12. (...)

(...)

"c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art 3º. A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art 4º. A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

Cidade já recebe R\$ 170 mil/mês dos pedágios

ROBERTA DUTRA

Quem passa diariamente pelas praças de pedágio da região de Jundiá certamente já reclamou do valor ou já se questionou para onde vai esse dinheiro. Na verdade, os municípios têm direito a 3% do que é recolhido pelas concessionárias de rodovias que passam por ele. Essa arrecadação vem do ISS (Imposto Sobre Serviço) recolhido nas praças de pedágio. Mas para ter direito a esse repasse, o Município precisa ter uma lei específica sobre o tema. A de Jundiá foi aprovada pela Câmara no ano passado e neste ano já estão sendo repassados cerca de R\$ 170 mil por mês.

O secretário de Finanças do Município, Wilson Roberto Engholm, explica que esse dinheiro já estava previsto no orçamento deste ano, e por isso mesmo não há um destino específico para esta verba. "Por enquanto, o valor que está sendo repassado mensalmente está dentro do previsto. Não sabemos como vai ser daqui para frente, mas nossa previsão é de que permaneça constante, apesar de haver fatores que provocam variação, como o aumento no valor dos pedágios e as férias", comenta.

Somente a AutoBAN, concessionária que administra as rodovias Anhangüera e Bandeirantes, repassou para Jundiá no primeiro semestre um



FOTOS MARCELO ZEFERINO

Engholm: "Valor já previsto no orçamento deste ano".

total de R\$ 991.816,33. Esse valor foi pago mensalmente numa média de R\$ 165.302,00 por mês. Já a concessionária Rodovia das Colinas, que é a responsável pela Dom Gabriel Paulino Bueno Couto (que liga Jundiá a Itu), repassou um total de R\$ 21.719,37, ou cerca de R\$ 3.619,89 por mês. Com isso, a cidade recebeu só no primeiro semestre um total de R\$ 1.013.535,70.

Outras cidades

O repasse de verbas também atinge outros municípios da região. Franco da Rocha foi o Município que mais recebeu dinheiro de ISS no primeiro semestre deste ano da AutoBAN,

totalizando R\$ 1.018.950,65. Isso porque é a praça com maior movimento. Campinas recebeu R\$ 801.2445,92. Valinhos, R\$ 329.003,94. Cajamar, R\$ 349.869,58. E Vinhedo, R\$ 102.409,27.

Uma das cidades que mais está sendo beneficiada proporcionalmente, ou seja, que o valor total representa uma grande porcentagem do orçamento é Itupeva. Isso porque pelo Município passam tanto rodovias da AutoBAN quanto da Rodovias das Colinas. Só no primeiro semestre foram R\$ 898.493,11 da primeira e R\$ 106.293,28 da Colinas. No total, só nos primeiros seis meses foram R\$ 1.004.786,39.

Crítério

№. 17
Proc 33.456
@

Com a determinação de não desligar muitas lâmpadas na periferia, a secretaria de Serviços Públicos usou o critério de desligar de acordo com a capacidade de iluminação das lâmpadas em cada região. Assim, nas grandes avenidas, com lâmpadas acima de 250 watt, 50% foram desligadas. Onde as lâmpadas são de menor potência, 1 em cada três foram apagadas. "Ao adotarmos esse critério conseguimos manter o nível de iluminação", ressalta o engenheiro.

Apesar da cidade estar mais escura, não há nenhum indício de que a falta de iluminação pública tenha sido a causa direta do aumento da violência. "A segurança pública não sofreu diretamente com a falta de iluminação. Vemos um ou outro caso de pessoas que se sentem prejudicadas e com medo, mas no geral, a violência está sob controle", tranquiliza Giarola.

Economia

Quando o assunto é racionamento, a primeira informação que as pessoas querem saber é o quanto vão economizar cumprindo a meta. A Prefeitura de Jundiá, por exemplo, com o total de 11.640 lâmpadas desligadas, vai economizar em torno de R\$ 100 mil mensais. "Aqui está dando certo porque estamos trabalhando sério para isso. Em São Paulo, a Eletropaulo fica no jogo do empurra-empurra com a prefeitura e nada se resolve", compara.

FHC anuncia liberação de R\$ 180 milhões para estradas

O governo vai repassar em agosto R\$ 180 milhões a 18 Estados, para a recuperação de trechos mais críticos das rodovias federais. O anúncio foi feito pelo presidente Fernando Henrique Cardoso no programa semanal de rádio, "Palavra do Presidente", transmitido todas as terças-feiras. Fernando Henrique atribuiu o péssimo estado das rodovias ao tempo das estradas federais (25 anos, apesar de uma vida útil de 12 a 15 anos), ao aumento da frota de veículos (4,5 milhões em 1975, contra a frota atual de 32 milhões) e ao aumento da tonelage dos caminhões.

O presidente reconheceu, no entanto, ter sido responsável, como



O repasse do ISS das rodovias Anhangüera e Bandeirantes somam-se ao orçamento de Jundiá



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.999**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 617

PROCESSO Nº 33.456

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei complementar altera o CTM, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 dos autos e vem acompanhada dos documentos de fls. 06/11 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Da impossibilidade de se dar destinação específica ao ISSQN (imposto municipal).

O projeto de lei complementar em comento, dá destinação específica ao produto arrecadado pelo ISSQN, fato que rompe com o figurino constitucional do referido tributo (imposto).

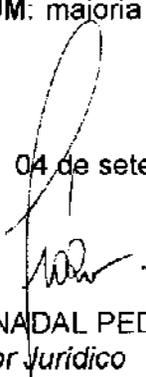
Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer poderá analisar o quesito mérito.

fo único da L.O.M.)

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 04 de setembro de 2001.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.456

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 617, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia.

PARECER Nº 290

REJEITADO
[Signature]
Presidente
13/11/2001

O projeto de lei complementar em exame objetiva alterar o Código Tributário para destinar percentual da verba arrecadada com a exploração de rodovia ao Pronto-Socorro Municipal. Todavia tal providência representa ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa, em face da impossibilidade de se dar destinação específica ao ISSQN, que é um imposto municipal.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade da proposta, que rompe com o figurino constitucional do referido tributo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei complementar, permitimo-nos subscrever o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 5.999, de fls. 12, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
25/09/2001

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 11.09.2001.

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

contrário em separado



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.456

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 617, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 290

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo inserir no Código Tributário Municipal dispositivo prevendo a destinação de parcela do valor arrecadado com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, incidente sobre a exploração de rodovia, para o Pronto Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias".

A Comissão de Justiça e Redação, amparada em singelo estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa, concluiu pela inconstitucionalidade do feito. Todavia, cumpre esclarecer que os argumentos contrários à validade da proposta devem estar alicerçados no princípio jurídico da independência e harmonia entre os poderes – não está explícito no Parecer -, como se fosse impossível a colaboração entre os Poderes sem que isso representasse necessariamente desarmonia.

Entretanto, não posso aceitar que o Legislativo também não se preocupe com as necessidades do Município, em especial com a manutenção dos serviços prestados pelo Pronto-Socorro Municipal, entendendo que a fria norma legal não leva em conta as vontades dos munícipes, que almejam ser muito bem atendidos naquele nosocômio, e essa condição somente poderá ser alcançada com a injeção de mais verbas públicas para otimizar os serviços lá prestados, razão pela qual busquei como fonte de recursos percentual da verba arrecadada a título de pedágio. Lembro também que a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 50 - estabelece que nenhum projeto de lei que implique na criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e foi exatamente por esse motivo que apontei tal fonte.

Então, o órgão técnico da Câmara manifesta objeção no que se refere à vinculação do percentual arrecadado nos pedágios ao Pronto-Socorro, agindo como verdadeiro defensor da Administração, e por mais que o projeto de minha lavra signifique algum grau de ingerência de poderes, essa intromissão pode e deve ser objeto de debate e quem sabe até mesmo pode ser acolhido pelo Executivo.

Finalizando, como parte fundamental do Governo Municipal, o Legislativo deve ter ao seu alcance a possibilidade de estabelecer normas que visem melhorar os serviços prestados aos munícipes em nosso Pronto-Socorro, sendo exatamente esse o meu intento, posto que na questão concreta em tela procurei oferecer os meios para alcançar essa condição, e quero crer que não tenha pecado por omissão, já que a matéria é obra do bom senso.

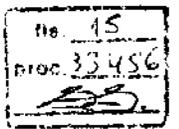
Assim convicto, pleiteio a acolhida dessas minhas justificativas, oferecendo voto contrário ao parecer em tela.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

19/09/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.01.202

Em 26 de setembro de 2001

Exm.º Sr.
Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
N E S T A

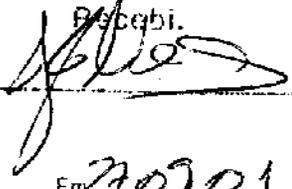
O Projeto de Lei Complementar n.º 617, de sua autoria – altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal “Vereador Geraldo Dias” percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recbi.	
Ass.	
Forma	
Identidade	
Em	27/09/01

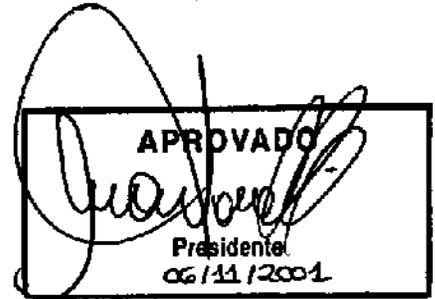
pr09.01.202.doc/cm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

1.071

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. N.º 617, do Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, que altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. N.º 617, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 06/11/01


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.488

PREFERÊNCIA, sobre o item 1, para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 617, de JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, que altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **PREFERÊNCIA**, sobre o item 1, para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 617, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 14/10/03


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

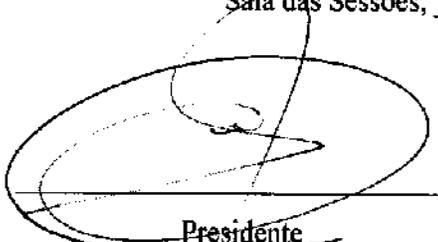
Matéria: PLC 617

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/	/	
4. ANTONIO GALDINO		/	
5. ANTÔNIO DE PÁDUA PACHECO	/		
6. CARLOS ALBERTO KUBITZA		/	
7. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	(na Presidência)		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
10. IVAN PERINI	/		
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN			/
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI		/	
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DU'RA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI			/
TOTAL	14	4	2

RESULTADO: APROVADO

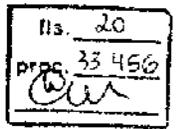
REJEITADO

Sala das Sessões, 14 / 10 / 2003


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10/03/70
proc. 33.456

Em 14 de outubro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 617**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 29
proc. 33.456
<i>OL</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 617

PROCESSO Nº. 33.456

OFÍCIO PR Nº. 10/03/70

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/10/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/11/03

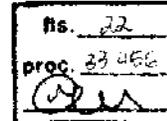
W. Mendes

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO

17/10/2003

proc. 33.456

GP., em 06.11.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 617

Altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de outubro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 72-A. Do valor arrecadado com o disposto no item nº. 100 do art. 39, trinta por cento serão destinados à manutenção e reposição de equipamentos no Pronto-Socorro Municipal 'Vereador Geraldo Dias'." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de dois mil e três (14/10/2003).

Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



Ofício G.P.L. nº 431/2003

Processo nº 23.903-0/2003

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/NOV/03 17:52 039940

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Jundiá, 06 de novembro de 2.003.

[Signature]
Presidente
11/11/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

MANTIDO
[Signature]
Presidente
02/12/2003

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 617, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2003, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela pretende que parte dos recursos arrecadados com o ISSQN, na proporção de 30%, incidente sobre o pedágio, seja destinado à área de saúde, mais especificamente para o Pronto Socorro do Hospital São Vicente de Paulo.

Inicialmente cabe considerar que o projeto encontra-se revestido de impropriedade técnica, vez que a vinculação de receita, em que pese essa seja de natureza fiscal, não se opera através da legislação tributária.

Consoante ordenamento jurídico vigente, vinculação de recursos é seara do Direito Financeiro, circunscrito a área de Finanças Públicas, especificamente do Orçamento Público, como a seguir se demonstrará, em especial em face dos preceitos constitucionais vigentes aplicáveis à espécie.

I - DA VINCULAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EXCEPCIONAIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República vigente, ao disciplinar a aplicação dos recursos orçamentários, em seu art. 167, inciso IV, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 29/00, exclui da vedação de vinculação de receitas oriundas de imposto, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, "in litteris":

"Art. 167 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;"



Nesse passo convém destacar, por oportuno, que a destinação dos recursos às ações e serviços públicos de saúde, em seus aspectos de forma e aplicação é disciplinada constitucionalmente, consoante se vê da previsão contida no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos seguintes termos:

"Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

(...)

§ 3º - Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal."

Pois bem, o texto constitucional é claro em declinar que a aplicação se dá através de fundo, no caso específico o Fundo de Saúde.

II - FUNDO DE SAÚDE E OS FUNDOS EM GERAL DISCIPLINADOS PELA CF E LEI FEDERAL Nº 4.320/64

A Constituição da República Federativa de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 29, ao dispor sobre a Seguridade Social, destina seção específica para cuidar do tema da saúde, assim dispondo em seu artigo 198:

"Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.



§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

No Capítulo destinado às Finanças Públicas, a Constituição Federal vigente, ao cuidar dos orçamentos, no que tange a instituição e funcionamento de fundos, assim dispõe no art. 165, § 9º:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 9º - Cabe à Lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

A aplicação de recursos através de Fundo é matéria da seara do Direito Financeiro, em assim sendo, a base legal para regulamentação dos fundos especiais, concernente a sua existência e regime a ser adotados, está contida nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, norma essa que se encontra em plena vigência, até a edição da Lei Complementar referido apelo preceito constitucional invocado.

Nesse sentido o entendimento doutrinário do Prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., a seguir colacionado:

"Lei nº 4.320, de 17-03-64, fixa normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que continuam vigorar no que não contrariem a Constituição. No caso de alguma de suas regras conflitar com a lei constitucional, a mesma deve ser considerada pura e simplesmente revogada, sem necessidade de arguição de inconstitucionalidade."

A Lei Federal nº 4.320/64, ora em comento, ao dispor sobre os Fundos Especiais, assim prevê em seus artigos 71 e ss.:



“Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

“ Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

“Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”

“Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que os Fundos Especiais se caracterizam pela vinculação de determinadas receitas em favor de determinadas despesas. Fundo não é unidade administrativa, não é departamento, não é Secretaria, não é órgão orçamentário, em razão disso as dotações que permitirão estar alocadas no órgão orçamentário correspondente, de acordo com a estrutura administrativa vigente, no caso a Secretaria Municipal de Saúde, na forma como se encontra disposto na peça orçamentária do exercício em curso.

Nessa linha de pensamento, trazemos à colação os ensinamentos de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi, ao discorrer sobre os fundos especiais:

“4 – Constituição orçamentária dos fundos especiais

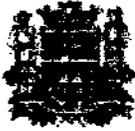
Na peça orçamentária, o fundo especial comparece sob a forma de uma atividade funcional-programática ou de uma unidade orçamentária, relacionadas, ambas, a um órgão de primeiro escalão existente na estrutura da Administração Pública Centralizada (Secretaria ou Departamento).

A Emenda Constitucional nº. 29 de 2000, por exemplo, determina que os recursos da Saúde, todos eles, sejam aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde; este, nessa condição de exclusividade, deve figurar na lei de meios como uma unidade orçamentária, e não simplesmente, como uma atividade funcional-programática.” (“in” Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo – São Paulo – Editora NDJ – 2001, pág. 65/66)

III - LEI ORGÂNICA DA SAÚDE

Em nível infraconstitucional convém analisar a matéria em conformidade com o regramento vigente.

Designadas como Lei Orgânica da Saúde, as Leis Federais nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 26 de dezembro de 1990, cuidam respectivamente, das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento



dos serviços correspondentes e da participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde.

Destacando, dos diplomas acima mencionados, os pontos que guardam relação com a matéria ora em exame, temos que ao disciplinar a questão da Direção do Sistema Único de Saúde, a Lei nº 8.080/90, estabelece em seu artigo 9º inciso III que, no âmbito do Município compete à Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, fixando no artigo 18, as respectivas competências.

Seguindo na normatização do SUS, prevê o artigo 15 do mencionado diploma: que compete aos Municípios, a administração dos recursos orçamentários e financeiros, destinados, em cada ano, à saúde, contemplando no inciso X, do referido artigo, a atribuição de elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde.

Reforçando tal raciocínio, cabe salientar que em nível infraconstitucional, sobre o tema do financiamento do SUS, o artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90, prevê que os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) *e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.*

Já a Lei nº 8.142/90, estabelece os requisitos para recebimento de recursos, em seu artigo 4º, destacando-se dentre eles o previsto no inciso V, qual seja, a *contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento.*

Das considerações efetuadas abstrai-se que a vinculação de recursos somente se efetiva através da lei orçamentária, se constituindo em matéria estranha ao Direito Tributário, corroborando tal assertiva, trazemos à colação lição do eminente Aliomar Balleiro:

“O Direito Financeiro é compreensivo do conjunto das normas sobre todas as instituições financeiras – receitas, despesas, orçamento, crédito e processo fiscal, ao passo que o Direito Fiscal, sinônimo de Direito Tributário aplica-se contemporaneamente e a despeito de qualquer contra-indicação etimológica, ao campo restrito das receitas de caráter compulsório. Regula precisamente as relações jurídicas entre o Fisco, como sujeito ativo, e o contribuinte, como sujeito passivo.” (“in” Uma Introdução à Ciência das Finanças – 16ª edição revista e atualizada por Dejalma Campos – Rio de Janeiro – Forense, 2002, p. 36/37)

IV – SUBVENÇÃO TRAVESTIDA DE VINCULAÇÃO

Do conteúdo do projeto de lei complementar em exame, fica evidenciado que em verdade se trata de uma subvenção e não de uma vinculação de recursos, eis que como já fora demonstrado anteriormente, essa se opera somente através da lei orçamentária.

Da forma como se encontra previsto no autógrafo, o Município teria que repassar recursos ao Pronto Socorro, que como já se disse integra pessoa jurídica de direito privado, que é o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, e do ponto de vista do Direito Financeiro somente poderia se efetivar através de transferência, autorizada pelo instituto da subvenção.



Cabe aqui considerar, que em se tratando de entidade privada, em que pese atuante na área da saúde, o repasse de recursos financeiros públicos através de subvenção, deve se subsumir as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e das exigências contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Acrescente-se que a teor da previsão contida no inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal vigente, é vedado o repasse de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficits de empresas, fundações e fundos, sem autorização legislativa específica, sendo oportuno, a esse respeito, invocar os comentários tecidos acerca do tema pelos eminentes Juízes Federais da 1ª Região, citando Roberto Bocaccio Piscitelli, na obra intitulada "A Constituição na Visão dos Tribunais interpretação e julgados artigo por artigo":

"vista coibir prática freqüente no passado; utilizavam-se recursos orçamentários ou não – para atender a órgãos ou entidades. Em outras palavras, só mediante autorização legislativa específica se poderá suprir necessidades ou cobrir déficit mesmo dos órgãos, entidades e fundos da Administração Pública. Se for o caso, constarão do orçamento os respectivos recursos, sob a forma de transferências ou subvenções, e ainda que sua manutenção dependa exclusivamente de recursos do Tesouro." (ob.cit. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 1195/1196).

Pelas razões explanadas a vinculação pretendida deveria ser efetuada através da Lei Orçamentária, observando-se para tanto, todas as demais exigências constitucionais, e infraconstitucionais, especialmente as constantes da Lei Orgânica do Município, em seus arts. 128 e seguintes.

Nesse particular, cabe destacar que a iniciativa de projetos dessa natureza é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, a teor da previsão contida no art. 61 da CF e 128 da Lei Orgânica do Município e ao se adotar meio diverso para atingimento de tal intento, pode-se concluir que estamos diante de uma inconstitucionalidade formal.

Federal: "Mutatis mutandi", nesse sentido o posicionamento do supremo Tribunal

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia.

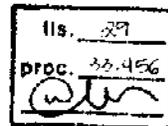
Vinculação de receita de impostos (inciso IV do art. 167 da Constituição Federal).

1 – Estabelece o art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia: 'as diretrizes orçamentárias do Estado obedecerão ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, contendo ainda dispositivos que garantam aplicações e investimentos através de convênios com os municípios de, no mínimo vinte por cento dos recursos nestes arrecadados e que caibam ao Estado, excluindo-se o destinado à educação e à saúde.

2 – As expressões grifadas (em negrito) incidem em inconstitucionalidade formal, porque permitem a destinação de verba orçamentária, sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



que, ademais é privativa (art. 61, § 1º, II, b, c/c arts. 25 e 11, todos da Constituição Federal).

3 Incidem, igualmente, em inconstitucionalidade material, pois vinculam receita tributária, em hipótese não enquadrada nas ressalvas contidas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, ofendendo, assim, a norma proibitiva que nele se contém.

4 – Ação direta julgada procedente, em parte, declarando o STF a inconstitucionalidade das referidas expressões.” (STF. ADIn 103/RO. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Decisão: 03/08/95. Em. Jurisp., v. 1799-01, p. 01 DJ 1 de 08/09/95, p. 28.533)

Desta forma, a introdução de alteração dessa natureza na legislação tributária se afigura totalmente impertinente e imprópria, como restou demonstrado, eis que o tema a teor das previsões constitucionais é seara do Direito Financeiro.

Corroborando tal assertiva, a Emenda Constitucional nº 29/00, estabelece no § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os recursos dos Municípios serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

Como já fora dito em se tratando de Fundo, a aplicação de recursos é regulada pela Lei Federal nº 4.320/64, art. 72, pela qual dar-se-á através de dotação consignada no Orçamento ou abertura de créditos adicionais.

A vinculação pretendida na verdade, consiste em subvenção, todavia, sem a observância dos ditames legais aplicáveis a esse instituto.

O autógrafo encontra-se revestido de inconstitucionalidade formal, na medida em que disciplina matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, eis que adstrita ao Orçamento Público.

Da inconstitucionalidade apontada decorre a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a propositura, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 7.126

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 617

PROCESSO N° 33.456

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 23/29.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, amparadas na vedação da vinculação de recursos orçamentários excepcionais pela Constituição Federal, encontrando respaldo em nossa análise expressa no Parecer n° 5.999, de fls. 12, que propugnou pela impossibilidade de se dar destinação específica ao ISSQN (imposto municipal). Quanto à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por não pertencer ao seu âmbito de estudo. Assim, concluímos acolhendo o veto total oposto em seus termos.

4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2003.

JOÃO LAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.456

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 617, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia.

PARECER Nº 1.567

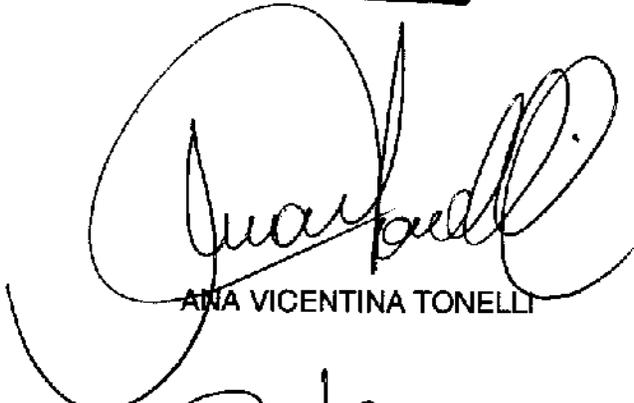
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 431/2003, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar Nº 617, do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera o Código Tributário, para destinar ao Pronto-Socorro Municipal "Vereador Geraldo Dias" percentual de verba arrecadada com a exploração de rodovia, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 23/29.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando, em síntese, ser ela inconstitucional, pois vincula receita tributária em hipótese não enquadrada nas ressalvas contidas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, ofendendo a norma proibitiva que nele se contém e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

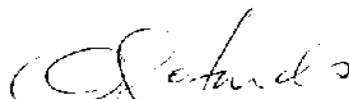
Parecer favorável.




ANA VICENTINA TONELLI


SÉRGIO DUTRA

Sala das Comissões, 24.11.2003.


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


SÍLVIO ERMANI



120ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2003

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 617

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 17

REJEIÇÃO: 03

EM BRANCO: —

NULOS: —

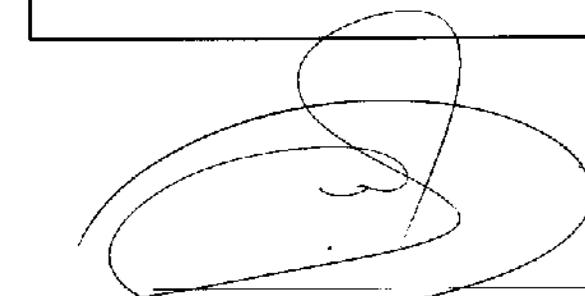
AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 12.03.25
proc. nº. 33.456

Em 02 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

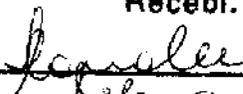
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 617** (objeto de seu Of. GP.L nº. 431/2003) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: <i>Felma</i>	
Identidade: <i>18.130.695</i>	
Em <i>4/12/03</i>	

/ccm